



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000311847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000867-06.2022.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ÉBANO INVESTIMENTOS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., THIAGO CÁSSIO DE AGUIAR, PETERSON DENIS MARTINS DA SILVA e ÉRIKA DE ANDRADE LOPES, é apelado DANY CHVAICER.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FORTES BARBOSA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000867-06.2022.8.26.0260

Apelantes: Ébano Investimentos Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., Thiago Cássio de Aguiar, Peterson Denis Martins da Silva e Érika de Andrade Lopes

Apelado: Dany Chvaicer

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.743

EMENTA

PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS – Decreto de improcedência – Apelo dos réus – Preparo suficiente – Ausência de condenação ao pagamento de quantia líquida – Questão preliminar rejeitada - Decretada, de ofício, a extinção sem resolução do mérito da demanda – Perda superveniente do interesse de agir configurada – Ação anulatória ajuizada pelo autor-apelado julgada procedente - Valor da causa - Protesto contra alienação de bens destinado apenas à preservação dos interesses patrimoniais do requerente – Fixação por mera estimativa – Possibilidade – Condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais incabível, aplicada a regra da causalidade – Manutenção do valor da causa arbitrado pelo apelado e da ausência de condenação atinente a encargos da sucumbência – Apelo desprovido, com observação.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que julgou improcedente protesto contra alienação de bens, ficando consignado, ao final, que *“deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios”*, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 605/609 e 619).

Os réus-apelantes ressaltam, inicialmente, que a medida pretendida se mostrava nociva para todos e só foi impedida graças aos esforços de seus patronos. Acrescentam que, em sede de contestação, arguíram questão preliminar de impugnação ao valor da causa não enfrentada, bem como a existência de pretensão resistida e litigiosidade, sendo de

rigor, portanto, a condenação do autor-apelado a arcar com ônus sucumbenciais. Destacam, ademais, que o valor da causa deve ser majorado para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), importe que corresponde aos haveres que o autor-apelado pretendia acautelar. Finalizam, requerendo, além da majoração do valor da causa, a condenação do autor-apelado ao pagamento dos ônus decorrentes da improcedência de seus pedidos (fls. 622/633).

Em contrarrazões, o autor-apelado afirma, de início, que os réus-apelantes recolheram preparo em valor insuficiente, no importe de apenas R\$ 176,80 (cento e setenta e seis reais e oitenta centavos). Argumenta que, “da leitura do recurso interposto é possível constatar que os Apelantes postulam (a) pela correção do valor da causa para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e, por consequência, (b) o arbitramento de honorários – entre 10% a 20% – sobre a referida, o que resultaria em honorários entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)”. Postula, por fim, o desprovemento do apelo e condenação dos réus-apelantes por litigância de má-fé (fls. 642/650).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 654).

É o relatório.

Ao promover o ajuizamento de protesto contra alienação de bens, com pedido de tutela de urgência, o autor aduziu que as partes celebraram “memorando de entendimentos” para aquisição e incorporação, pela sociedade corré Ébano Investimentos Agentes Autônomos de Investimentos Ltda e por Ivory Treinamento Gerencial Ltda das sociedades 1TO1 Invest – Agente Autônomo de Investimentos Ltda e Dany Chvaicer Investimentos Inteligentes – ME, cedendo 18% (dezoito por cento) das quotas representativas do capital social de referidas sociedades. Narra que a sociedade corré estava vinculada à corretora XP Investimentos, mas foi procurada tanto pelo Banco BTG Pactual, como também por outros “players”, a fim substituir a antiga corretora, o que geraria grande repercussão econômica para as sociedades. Afirma que, neste

contexto, os sócios da pessoa jurídica corré, ou seja, os demais corréus pessoas físicas, decidiram adotar estratégias tendentes a que fosse excluído da sociedade. Afirmando que faz jus a haveres de, pelo menos, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), postulou medida liminar e, ao final, o presente protesto contra alienação de bens, para que seja averbado na ficha cadastral da sociedade corré mantida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) “a existência desse protesto, de modo a comunicar quaisquer terceiros, eventualmente interessados em adquirir quotas da sociedade, que a alienação poderá, posteriormente, ser declarada fraudulenta, por conta dos graves fatos aqui noticiados ” (fls. 01/14).

Esta Câmara Reservada, em julgamento realizado em 18 de novembro de 2022, confirmou a decisão de indeferimento da medida liminar postulada (fls. 114 e 574/579 – A.I. 2235791-46.2022.8.26.0000).

Na contestação, os réus impugnaram o valor atribuído à causa e, no mérito, aduziram que a exclusão do autor da sociedade é lícita e decorreu de deliberação unânime de todos os 12 (doze) sócios remanescentes da sociedade corré, representantes de 81,78% (oitenta e um por cento e setenta e oito centésimos) do capital social, bem como que houve a devida convocação da parte autora para participação nas assembleias. Afirmam, ainda, que, em razão da implicação legalmente necessária da exclusão do autor, todas suas quotas restaram extintas e deliberou-se pela subscrição e integralização, em moeda corrente nacional, do valor correspondente ao das quotas liquidadas pelos corréus pessoas físicas, sob a anuência dos demais sócios remanescentes. Aduzem, por fim, que a conduta do autor na distribuição desta demanda é contraditória com aquela adotada em precedente ação anulatória (Processo 1089647-14.2022.8.26.0100), de modo que a continuidade do presente procedimento significa a concordância do autor com a exclusão efetuada (fls. 141/156).

A sentença apelada, em suma, não verificando “o legítimo interesse do requerente na

consecução do protesto contra alienação de bens, isso porque, com a procedência da ação anulatória de AGE (Processo 1089647-14.2022.8.26.0100), houve determinação para reintegração do autor ao quadro societário com a restituição de suas cotas sociais, bem como indenização pelo período de afastamento”, reconheceu o esvaziamento de “toda a causa de pedir relativamente à apuração de haveres, já que essa pretensão não mais existe em termos abstratos considerando a sua reintegração aos quadros da sociedade”, decretando a improcedência (fls. 608). E, irresignados, os apelantes postulam sua reforma.

É preciso, antes de mais nada, rejeitar a questão preliminar trazida em contrarrazões, uma vez que, ausente condenação na sentença, por força do disposto no artigo 4º, inciso II da Lei Estadual 11.608/2003, o preparo da apelação dever ser calculado sobre o valor da causa, ainda que uma majoração desse valor seja buscada na própria apelação.

Destarte, considerando o valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 14), o recolhimento mínimo, no equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) (fls. 634/635), está correto, pois em conformidade com o disposto no § 1º do mesmo artigo de lei.

Conhece-se, por isso, do apelo, o qual, porém, não merece provimento.

Num primeiro plano, em relação ao valor da causa, os réus-apelantes não têm razão, porque, frente a um protesto contra alienação de bens, não há como se determinar o benefício patrimonial em discussão.

Nesse sentido, há precedente julgado por esta mesma Câmara Reservada, cuja ementa merece ser reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, PARA CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO POSTULADO. REFORMA. NO PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS NÃO HÁ COMO SER DETERMINADO O IMEDIATO CONTEÚDO PATRIMONIAL

ENVOLVIDO, EIS QUE A FINALIDADE DA MEDIDA É APENAS A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES PATRIMONIAIS DA REQUERENTE. VALOR DA CAUSA QUE PODE SER FIXADO POR MERA ESTIMATIVA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170217-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Desse modo, o valor fixado na petição inicial não merece majoração, cabível simples estimativa.

Num segundo plano, destaca-se que, apesar de ter sido decretada a improcedência da ação, o autor-apelado não recorreu da sentença.

Há, no entanto, diante do quanto acima exposto, a necessidade de uma requalificação jurídica, porquanto, na verdade, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, determinada, por sentença proferida noutra demanda, a reintegração do autor-apelado no quadro social da pessoa jurídica corré, o presente protesto contra alienação das quotas restou prejudicado, ao menos, até que transite em julgado a sentença proferida naquela ação anulatória, posto que pendente de julgamento recurso especial ajuizado pelos ora réus-apelantes (fls. 2.045/2.075 do Processo 1089647-14.2022.8.26.0100).

O interesse de agir constitui uma das condições da ação, envolvendo questão de ordem pública, que pode ser examinada de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, por força dos artigos 485, §3º e 337, §5º do CPC de 2015 (correspondentes aos artigos 267, §3º e 301, §4º do CPC de 1973, respectivamente).

Para exercer seu direito de ação, deve a parte possuir, dentre outras condições, a necessidade de ir a Juízo, conjuntamente com a adequação e utilidade do procedimento escolhido, consubstanciando-se, assim, o interesse processual, como condição imprescindível para estar em Juízo (A. C. Araújo Cintra, A. P. Grinover e C. R.

Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 8ª ed., RT, 1991, p.230).

Diante, repete-se, da perda superveniente do interesse de agir, para buscar defender um direito subjetivo alegado, não houve mais, para a parte autora, a necessidade de se utilizar desta via judicial.

Decreta-se, portanto, a extinção sem resolução do mérito da presente demanda, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC de 2015.

Por outro lado, apresentada contestação (fls. 141/156), diante da litigiosidade estabelecida, caberia a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos encargos da sucumbência.

Nesse sentido, também desta Câmara Reservada:

PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ASSUNÇÃO DE FEIÇÃO LITIGIOSA. RÉUS CITADOS. DEFESAS. SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS, NEGADO AO ADESIVO DOS AUTORES. Protesto contra alienação de bens. Improcedência mantida. Assunção de feição litigiosa. Réus citados. Apresentação de respostas com caracteres de defesas. Lide instalada. Sentença que rejeitou preliminares. Sucumbência. Provimento do apelo dos réus, negado ao adesivo dos autores". (TJSP; Apelação Cível 1075880-74.2020.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Cabe, no entanto, frisar que, na ação anulatória, não foi deferida a tutela de urgência postulada pelo ora autor-apelado, que objetiva uma reintegração imediata na sociedade (AI 2233111-88.2022.8.26.0000 - fls. 509/517 do Processo 1089647-14.2022.8.26.0000) e, aplicada a regra da causalidade, considerando que o ajuizamento do requerimento de protesto contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alienação de bens foi motivado pela atuação dos próprios réus-apelantes, que excluíram o autor-apelado da sociedade corré, exclusão, repete-se, revertida tão somente na sentença proferida naquela ação anulatória (fls. 2.045/2.075 do Processo nº 1089647-14.2022.8.26.0100), não é cabível a imposição de ônus sucumbenciais.

Na espécie, não procede, portanto, o pleito de condenação do autor-apelado ao pagamento dos encargos da sucumbência e, ademais, ausente apelo do próprio autor-apelado, sob pena de vulneração ao princípio da “non reformatio in pejus”, não há como condenar os próprios réus-apelantes.

Tudo somado, de ofício, decreta-se a extinção sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC de 2025, mantido o valor atribuído à causa e ausente, pelos motivos acima expostos, condenação atinente a encargos sucumbenciais.

Nega-se, por isso, provimento ao apelo, com observação.

Fortes Barbosa
Relator